

**PESQUISA N. 214/2017**

**Referência: PA n. MPPR-0046.16.104136-6**

**Assunto:** Uniformização de entendimento entre órgãos com atuação no combate à contravenção prevista no art. 42 do Decreto-lei 3.688/41.

**1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.**

Trata-se de solicitação de estudo técnico encaminhada a este CAOP pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de viabilizar, na medida do possível, o estabelecimento de uma atuação mais uniforme no que respeita ao tipo contravencional do artigo 42, do Decreto-Lei nº 3.688/41 (fl.06v).

A provocação teve origem no Comando do 1º CRPM de Curitiba/PR, a partir de suposto *“reiterado entendimento judicial presente nos TCIPs em anexo, de que a ausência do noticiante, seja na lavratura do TCIP ou na audiência conciliatória, ou a falta de identificação de vítima no B.O.U., resultam como infrutífero o trabalho da Polícia Militar de atender solicitações dos cidadãos via COPOM de Perturbação do Trabalho ou Sossego Alheio”* (fl.09).

Ainda de acordo com a Polícia Militar do Estado do Paraná, as ocorrências de perturbação do sossego correspondem a cerca de 23% de toda a demanda das notificações recebidas por meio do serviço de atendimento ao cidadão, o “190”.

Logo, o significativo emprego de recursos no atendimento a grande demanda não tem correspondido a um resultado no âmbito da persecução penal.

Isto porque, segundo aponta a PM/PR, os TCIPs lavrados pelas equipes policiais têm sido arquivados, sob os argumentos de que **(a)** não há vítima identificada, o que impediria a configuração da própria tipicidade da infração; **(b)** mesmo quando a vítima é identificada, seu desinteresse no prosseguimento da persecução obsta que esta seja realizada, nos termos do que dispõe o Enunciado Criminal nº 99 do FONAJE.

Além disso, ressalta que os bens eventualmente apreendidos durante o atendimento a essas ocorrências, depois de permanecerem sob a responsabilidade da Polícia Militar que os armazena enquanto não há decisão judicial acerca de sua destinação, acabam sendo, via de regra, restituídos em juízo ao seu proprietário tão logo seja determinado o arquivamento do TCIP.

Definidos os principais pontos ao redor dos quais gira a presente controvérsia, convém realizar uma análise segmentada do tema.

Nesse sentido, inicialmente serão feitas considerações gerais, do ponto de vista jurídico-penal, acerca dos requisitos necessários para a configuração da referida contravenção em penal, com destaque para uma eventual controvérsia sobre a imprescindibilidade da identificação da vítima. Em seguida será abordada a questão tocante à restituição de bens apreendidos.

Ao fim, a título orientativo, serão apresentadas algumas possíveis providências a serem adotadas no sentido de emprestar maior eficiência à persecução da contravenção penal sem descuidar dos direitos individuais dos cidadãos, tanto pelos membros do Ministério Público, quanto pela própria Polícia Militar.

## **2. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO.**

A contravenção penal de perturbação do sossego está prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais, cuja redação é a seguinte:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

I – com gritaria ou algazarra;  
II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;  
III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;  
IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:  
Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

De acordo com Silvio MACIEL, a conduta punida é a de:

[...] *perturbar* (incomodar, atrapalhar) o *trabalho* (qualquer atividade laboral) ou o *sossego* (repouso; descanso; tranquilidade, calma) *alheios* (de várias pessoas). Veja-se que a expressão “sossego” não está tutelando apenas o descanso ou o repouso, mas também o direito à tranquilidade das pessoas. Ninguém é obrigado a suportar barulho excessivo e ininterrupto provocado por vizinhos, bares, lanchonetes, locais de culto, apenas porque o som é provocado antes do horário de repouso. Em outras palavras, a contravenção pode ocorrer também durante o dia.[...] A contravenção não se configura com qualquer tipo de perturbação, mas apenas pelas formas indicadas nos incisos I a IV do art. 42. Trata-se, assim, de contravenção penal vinculada.<sup>1</sup>

Ainda sobre a leitura da redação legal, NUCCI destaca uma falha na redação do tipo:

O tipo está mal redigido, pois não há necessidade alguma de conter o termo *alguém*, dando a impressão de que se trata da pessoa ofendida como se a leitura fosse “perturbar determinada pessoa ou o trabalho ou o sossego de terceiros”. Na verdade, cuidando-se de delito contra a *paz pública* e merecendo interpretação restritiva a defasada contravenção penal do art. 42, **a palavra alguém (ser humano) é tomada como o autor da infração**, o que é óbvio, logo, desnecessária sua inserção – destaque nosso.<sup>2</sup>

De fato, inserida no capítulo “*Das contravenções referentes à paz pública*”<sup>3</sup> é pacífico o entendimento de que **o tipo penal somente restará configurado quando houver afetação da tranquilidade de um número indeterminado de pessoas:**

1 MACIEL, Silvio. Contravenções penais. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Legislação criminal especial**. 2. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 138/139.

2 NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais especiais comentadas**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 146.

3 Note-se que a doutrina é remansosa em indicar a paz pública como bem jurídico protegido pela contravenção. Cf. MACIEL, Silvio. *Op. cit.* p. 138; NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.* p. 146; JESUS, Damásio de. **Lei das contravenções penais anotada**: Decreto-lei n. 3.688, de 3-10-1941. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 158.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

O bem jurídico protegido pela norma do art. 42 é a tranquilidade de um número indeterminado de pessoas, diferentemente da contravenção do art. 65, que tutela a tranquilidade de pessoa determinada<sup>4</sup>

A *contrario sensu*, sempre que houver somente apenas um ofendido não estará caracterizada a infração penal, remanescendo, no entanto, a possibilidade de configuração da contravenção descrita no art. 65, da LCP.<sup>5</sup>

[...] a simples susceptibilidade de um indivíduo, a sua maior intolerância ou a irritabilidade de um neurastênico não é o que gradua a responsabilidade. A excitação auditiva, a percepção dolorosa de sons agudos, a hipercusia de alguém não é o que justifica a repressão. A norma protege o repouso ou trabalho coletivo, não o individual, conforme pacíficas doutrina e jurisprudência.<sup>6</sup>

A expressão *alheios* indica que a perturbação do trabalho ou do sossego de *uma única pessoa* não configura a contravenção. Somente se configura se atingir várias pessoas. Esse é o entendimento da maioria do STF: “*Habeas Corpus – Contravenção Penal – Perturbação do Trabalho ou do Sossego Alheios – Atipicidade da conduta – Ausência de perturbação à paz social – Falta de justa causa – Ordem concedida*”, (STF, HC 85.032/RJ, 2ª T, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 10.06.2005, p. 60).

Se a perturbação, portanto atingir apenas *uma pessoa* há a contravenção de perturbação da tranquilidade do art. 65 (TACrimSP, RJD 25/305) ou ainda a contravenção de importunação ofensiva ao pudor (art. 61).<sup>7</sup>

Todavia, a exigência de que mais de uma pessoa tenha sido perturbada, para que se configure esta contravenção, não deve implicar no pronto arquivamento do Termo Circunstanciado, ainda que tais vítimas não tenham sido identificadas.

Isto porque **(a)** evidenciado que apenas uma vítima foi atingida pela perturbação, o membro do Ministério Público poderá prosseguir no trâmite processual, imputando ao agente, sendo o caso, a infração descrita no art. 65, da LCP; **(b)** por tratar-se de uma infração penal cujo sujeito passivo é a sociedade, não

4 DITTICIO, Mario Henrique. Das contravenções referentes à paz pública. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo (coord.). **Comentários à Lei das Contravenções Penais**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 195.

5 Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. Note-se que para a configuração deste delito, a perturbação há de ocorrer por acinte, isto é, intencionalmente, ou pro motivo reprovável.

6 DITTICIO, Mario Henrique. *Op. cit.* p. 195/196.

7 MACIEL, Silvio. *Op. cit.* p. 139.

se aplica o Enunciado Criminal n. 99 FONAJE; **(c)** o fato de somente uma vítima ter sido indicada no TCIP não importa necessariamente na conclusão que ela foi a única afetada pela conduta do autor, podendo o Ministério Público diligenciar pela identificação das demais testemunhas, sempre que possível.

Sobre o primeiro ponto, já foi esclarecido que:

[...] a diferença entre a contravenção de *perturbação do trabalho ou sossego alheio* (art. 42 da LCP) e esta contravenção de *perturbação da tranquilidade* [art. 65], está no fato de que naquela a perturbação atinge um número plural de pessoas, enquanto nesta é atingida pessoa determinada.<sup>8</sup>

Assim, verificando-se que, segundo as evidências colhidas no TCIP, somente uma vítima foi afetada pela perturbação, e constatando-se o acinte ou motivo reprovável aos quais se refere o art. 65, da LCP, poderá o Ministério Público amoldar os fatos a esta figura típica, dando regular prosseguimento ao feito.

Em **segundo lugar**, é preciso notar que, no caso do art. 42, da LCP, o sujeito passivo da infração é a sociedade<sup>9</sup>, a coletividade<sup>10</sup>, não havendo que se falar em vítima determinada.

Nesse sentido, analisando caso em que a vitimização da contravenção era difusa, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, já teve a oportunidade de ressaltar que as pessoas que presenciam a prática da infração não são vítimas da conduta, mas, sim, testemunhas. São os termos da ementa:

**JUIZADO ESPECIAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ATO OBSCENO. DENÚNCIA FUNDAMENTADA NO TESTEMUNHO DE APENAS UMA PESSOA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A simples propositura da ação penal já configura constrangimento ao réu, em razão das consequências que poderão ser impostas, como a limitação ao direito de ir e vir da pessoa. Por essa razão, além das tradicionais condições da ação, exige-se verificação de justa causa para sua propositura. Essa teoria tem aplicação com temperamentos nos processos que julgam os delitos de menor potencial ofensivo, uma vez que a prova da autoria e da materialidade foi diferida, quase integralmente, para a fase judicial. 2. Segundo a doutrina, a justa causa refere-se à existência de

<sup>8</sup> MACIEL, Silvio. *Op. cit.* p. 173.

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.* p. 146;

<sup>10</sup> MACIEL, Silvio. *Op. cit.* p. 138; JESUS, Damásio de. *Op. cit.* 158.

substrato probatório mínimo que justifique a viabilidade da ação penal, sem confundir-se com juízo de mérito. No caso de ação penal pública incondicionada ou condicionada, somente haverá possibilidade de transação penal ou prosseguimento da *persecutio criminis in judicio*, se não for caso de arquivamento (art. 76, Lei no. 9.099/95). 3. Por definição legal, o ato obsceno deve ser praticado em lugar público ou exposto ao público e **tem por vítima a coletividade. Aqueles que presenciam o ato não são vítimas, mas testemunhas**. No caso, a conduta de expor o pênis do interior do automóvel e após abrir suas portas, à pessoa que está no ponto de ônibus e aguardando para embarcar, caracteriza, em tese, infração ao art. 233 do CP. 4. A denúncia foi lastreada em depoimento e reconhecimento de uma única testemunha, de dez anos de idade, e colhidos mais de seis meses após o fato. Nesse caso, carece a peça acusatória de lastro mínimo a justificar o prosseguimento da persecução penal em Juízo, razão pela qual não merece reproche a decisão que a rejeitou. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 6. (TJDF; Rec. 2015.03.1.016813-7; Ac. 941388; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais; Rel. Juiz Luís Gustavo Barbosa de Oliveira; DJDFTE 19/05/2016; Pág. 359 – destaque nosso)

Como se viu, um dos argumentos utilizados para o arquivamento dos TCIPs encaminhados ao JECrim é a aplicação do Enunciado Criminal nº 99 do FONAJE: “**Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para a ação penal**” - destaque nosso.

Contudo, tratando-se de delito cuja vítima é a coletividade não se aplica o entendimento esposado no enunciado, vez que, ainda que haja uma testemunha identificada, a esta não é dado transigir com direito do qual não é a única titular. Assim, ainda que uma vítima seja identificada, mas se recuse a comparecer em juízo, não há que se falar em ausência de justa causa e, portanto, não há razão para prematuro arquivamento do TCIP.

A questão da determinação da vítima, aliás, não diz diretamente com a tipicidade da contravenção, mas somente com um elemento de valoração probatória.

É dizer, ainda que haja somente uma vítima determinada, isto não conduz à conclusão de que tenha sido ela a única afetada pela perturbação.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> Assim, para Wilson LAVORENTI, segundo o qual: “a contravenção deve perturbar um número indeterminado de pessoas, mas a reclamação pode ser pessoal”. LAVORENTI, Wilson. **Leis penais especiais anotadas**. 13. ed. ampl. e atual até janeiro/2016. Campinas: Millennium Editora, 2016.

A **perturbação do sossego alheio de que cogita o art. 42 da LCP resta caracterizada, mesmo que uma só pessoa leve o fato ao conhecimento da autoridade policial, se, na colheita de prova, outras pessoas vêm dizer que também foram incomodadas** (TACRIM – SP – AC – Rel. Xavier de Aquino – j. 14.06.1999 – Rolo-flash 1272/302 – destaque nosso).

*Contravenção penal – Perturbação do sossego alheio – Caracterização... - Queixa oferecida por um único cidadão – Admissibilidade – Condenação Mantida - “**Não se argumenta, entretanto, que para se ter por integrada a perturbação, não se pode considerar a suscetibilidade de um único cidadão, pois mesmo em se tratando de várias pessoas prejudicadas, apenas uma pode pleitar o procedimento legal, pois o desinteresse das demais não deve ser causa de sua não aplicação**” (TACRIM – SP – AC – Rel. Barbosa de Almeida – RT 697/321-destaque nosso)<sup>12</sup>*

Poderá ocorrer, à evidência, que os demais elementos de prova carreados aos autos demonstrem que a conduta perturbadora praticada era apta a atingir um número indeterminado de pessoas, ainda que somente uma delas tenha constado do TCIP, ou tenha comparecido em juízo.

Ademais, nada obsta que, uma vez tomando conhecimento das circunstâncias em torno dos fatos como hora e local de sua prática, o Ministério Público requirite singelas diligências no sentido de localizar demais testemunhas dos fatos.

Sobre a possibilidade do Ministério Público requerer diligências de menor complexidade no âmbito dos Termos Circunstanciados, a doutrina anota que:

A Lei dos Juizados Especiais Criminais adotou um critério bastante razoável a esse respeito. Como regra o procedimento investigatório é dispensável, mas sempre que a complexidade ou circunstâncias do fato não permitirem a imediata formulação de denúncia ou queixa-crime, adotar-se-á o caminho tradicional para se levar a bom termo a apuração da infração penal. **Alternativamente – e ainda sendo considerada a prescindência da instauração do inquérito – será possível a requisição de diligências estritamente necessárias à formulação da acusação.** - destaque nosso<sup>13</sup>

---

12 NINNO, Wilson. Contravenções Penais. In: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coord.). **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. 7. ed. rev., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 219.

13 DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Juizados especiais criminais – comentários**. Rio de Janeiro: Aide, 1996. p. 52.

É possível, portanto, que, sem embargo de haver só uma “vítima” noticiante, num primeiro momento, as diligências restem frutíferas no sentido de localizar demais atingidos, dando ensejo ao prosseguimento do procedimento criminal<sup>14</sup>.

Evidente que as circunstâncias do caso concreto podem ser tais que, desde logo, a falta de elementos probatórios acarrete em ausência de condição para o início da persecução penal (justa causa).

No entanto, cuida-se sempre de uma questão essencialmente probatória, não havendo como excluir, de antemão, qualquer possibilidade de configuração da contravenção com base nos argumentos abordados acima.

Vale ainda mais um apontamento. No corpo do Ofício nº 348, do Comandante do 12º BPM, manifestou-se o entendimento de que:

2. Considerando a Lei 3.688/41, precisamente exposto em seu art. 17, ser de cumprimento *ex officio*, ou seja, ação penal pública incondicionada, e o entendimento deste Comando quanto a desnecessidade de noticiante quando do flagrante de ações que se adéquem ao exposto naquela.

De fato, as contravenções penais são de ação penal pública incondicionada, nos termos mencionado art. 17, da LCP e, em tais situações, não há necessidade de identificação de “vítimas” para que seja realizada a autuação.

Contudo, o E. Tribunal de Justiça do Paraná possui sedimentado posicionamento no sentido de que, em tais casos, as versões prestadas pelos policiais militares são insuficientes para a condenação, já que é

---

14 JUIZADO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. PENAL. PERTURBAÇÃO DO TRABALHO (ART. 42, INCISOS I DO DECRETO LEI Nº 3688/41). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO RÉU NÃO CARACTERIZADO. PROVAS SUFICIENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. [...]. **8. A coletividade é o sujeito passivo da contravenção do Art. 42, entretanto não há fixação de número mínimo de pessoas, sendo possível a interposição da reclamação por uma vítima e confirmada por demais, o que foi realizado nos autos, por meio dos termos de declarações (fls. 74/75).** Mostra-se nítida a perturbação da coletividade e da paz social, uma vez que a perturbação ocorreu em um Núcleo de Prática Jurídica, em horário de atendimento a assistidos, e diante da perturbação o expediente foi interrompido, inviabilizando o atendimento de outros assistidos. 9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJDF; Rec 2013.06.1.015332-4; Ac. 881.341; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Carlos Alberto Martins Filho; DJDFTE 13/08/2015; Pág. 372 – destaque nosso)

necessário demonstrar o “sentimento de ser perturbado”:

APELAÇÃO CRIMINAL. O APELANTE FOI DENUNCIADO PELA PRÁTICA DEFINIDA NO ARTIGO 42, INCISO III DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS, CONSISTENTE EM EMPREGAR VOLUME EXCESSIVO EM APARELHAGEM DE SOM. SOBREVIEU SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU O APELANTE À PENA DE TRINTA DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/10 (UM DÉCIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. EM RECURSO, O APELANTE SUSTENTA QUE NÃO FORAM COMPROVADAS A AUTORIA E MATERIALIDADE, PUGNANDO PELA SUA ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO. DOS AUTOS EXTRAÍ-SE QUE NÃO HOUVE DEPOIMENTO DAS SUPOSTAS VÍTIMAS QUE SE SENTIRAM LESADAS COM A PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO, **HOUE APENAS RELATO DOS POLICIAIS MILITARES QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA, SENDO QUE CONDENAR O APELANTE APENAS COM BASE EM REFERIDAS ALEGAÇÕES CONFIGURA AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PARA CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL NECESSÁRIA A PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO DE UMA COLETIVIDADE E NÃO APENAS A CARACTERIZAÇÃO DO RUÍDO. PORTANTO, A INFORMAÇÃO DO POLICIAL NÃO É SUFICIENTE, JÁ QUE NÃO HÁ PROVA DA EXISTÊNCIA DE UMA COLETIVIDADE ATINGIDA PELA CONDUTA DO APELANTE, POIS OS SUPOSTOS OFENDIDOS SEQUER FORAM ARROLADOS COMO TESTEMUNHAS, FATO QUE SERIA NECESSÁRIO A FIM DE COMPROVAR O SENTIMENTO DE SER PERTURBADO COM A CONDUTA DO APELANTE.** NÃO CONSTITUI A PRÁTICA DO APELANTE INFRAÇÃO PENAL. DIANTE DO EXPOSTO, VOTO PELA ABSOLVIÇÃO DE BRUNO TAVARES DA SILVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SERVE A PRESENTE EMENTA COMO VOTO. UNÂNIME. , VOTO PELA ABSOLVIÇÃO DE BRUNO TAVARES DA SILVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENA (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000055-68.2014.8.16.0153/0 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 06.11.2015 – destaque nosso)<sup>15</sup>

Dado este panorama, mostra-se de todo recomendável que, uma vez realizado o atendimento e constatada a prática da contravenção, os milicianos façam constar no TCIP as circunstâncias em torno da prática dos fatos, como o local exato de sua ocorrência e o horário. Além disso, poder-se-á com tais informações identificar as vítimas da perturbação.

Note-se que a diligência ulterior, além de simples, poderá ter o

---

15 No mesmo sentido Cf. **(a)** TJ-PR - APL: 000216455201181600900 PR 0002164-55.2011.8.16.0090/0 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 03/12/2014, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/12/2014; e **(b)** TJ-PR - APL: 000327858201381601870 PR 0003278-58.2013.8.16.0187/0 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 03/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/06/2015.

condão de evitar que todo trabalho envolvido na apuração da contravenção – aí incluído o da própria Polícia Militar – acabe restando infrutífero.

### **3. DA RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS.**

Ciente do escopo a que se dirige o presente estudo, relevante que sejam tecidas breves considerações acerca da sistemática legal sobre a apreensão e restituição de bens.

De acordo com o art. 6º do Código de Processo Penal, a autoridade policial, logo que tiver conhecimento da infração penal, poderá apreender os objetos que tiverem relação com o fato<sup>16</sup>.

Já o art. 91 do Código Penal determina que um dos efeitos da condenação é:

II -a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Note-se que, em relação aos instrumentos do crime, isto é, aos instrumentos que são utilizados para a prática do crime, somente será possível decretar a perda, conforme a disciplina do Código Penal, nos casos em que a coisa seja, em si mesmo, algo cuja fabricação, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, o que, via de regra, não ocorrerá em relação aos instrumentos utilizados para a prática da contravenção penal de perturbação ao sossego.

Em seguida, de acordo com Eugênio Pacelli de OLIVEIRA:

As demais coisas, não constituindo produto do crime ou instrumento cuja posse ou fabrico constituam, por si mesmo, em delito, somente deverão permanecer apreendidas enquanto não tiverem cumprido, ainda, a finalidade a que se destinou a apreensão: o exame de sua pertinência e do seu conteúdo probatório. Daí o disposto no art. 118 do CPP a dizer que

---

<sup>16</sup> Art.6º\_Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: [...] II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III- colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

“antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.<sup>17</sup>

Assim, enquanto os bens interessarem ao processo, isto é, constituírem relevante elemento de prova da infração apurada, não se poderá determinar sua restituição.

Aplicadas tais considerações ao caso em análise, a situação é de que, ainda que se supere a questão do arquivamento do TCIP, com o regular prosseguimento do feito, o Ministério Público poderá fazer uma proposta de transação penal ao acusado, a qual, uma vez aceita, terá o condão de obstar o oferecimento da denúncia, ao menos enquanto as condições acordadas estiverem pendentes de cumprimento.

Inobservadas, porém, as condições estipuladas, a persecução retomará seu curso regular, com oferecimento de denúncia, em sendo o caso.

Assim, o bem somente deixará de interessar ao processo no momento em que todas as condições da transação penal forem cumpridas e houver declaração judicial de extinção da punibilidade. Caso contrário, isto é, concedida a restituição do bem antes do cumprimento completo dos termos da transação, a persecução penal poderá restar irremediavelmente prejudicada, na medida em que, retomada a persecução ante o descumprimento das condições ajustadas em sede de transação penal, já não mais haverá corpo de delito a ser analisado como elemento de prova.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. PROPRIEDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TRANSAÇÃO PENAL. BEM CONSTRITO. INTERESSE. POSSÍVEL INSTRUMENTO DO CRIME. LEI N.º 9.605/98. PERDIMENTO. MAIOR AMPLITUDE. 1. A restituição de bem apreendido em processo penal condiciona-se à demonstração cabal de sua propriedade por parte do requerente, sem vícios de identificação ou de individualização, e **também de inexistência de elementos que**

---

17 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. p. 313.

**demonstrem possa ele interessar ao processo.** 2. Inexistindo prova suficiente de o bem pertencer àquele que o reclama, deve ser indeferido o correspondente pedido de restituição. **3. A transação penal não impede a manutenção da constrição, pois, caso sejam descumpridas as condições propostas no termo respectivo, a persecução penal terá andamento.** Precedente. 4. Tratando-se o bem apreendido de possível instrumento utilizado para o cometimento de crime ambiental, não há falar em sua restituição antes do término da ação penal, independentemente do fato de este apresentar, ou não, características ilícitas. Inteligência do artigo 25 da Lei n.º 9.605/98. (TRF-4 - ACR: 7004 PR 0001084-12.2009.404.7004, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 16/06/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/06/2010 – destaque nosso)

Há, ainda, a possibilidade de que a perda do bem seja estipulada como uma das condições da transação penal, ou como a única delas, conforme termos do Enunciado Criminal n. 58 FONAJE: “*A transação penal poderá conter cláusula de renúncia à propriedade do objeto apreendido*”.

Assim também para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**APELAÇÃO CRIMINAL. PERDIMENTO DE BENS ACEITO COMO CONDIÇÃO EM PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE DE RESTITUIÇÃO. No que concerne à condição estabelecida para a transação penal, ou seja, o perdimento dos bens, esta turma recursal já se posicionou pela sua legalidade. Na espécie, o perdimento dos bens foi resultado de acordo firmado em audiência entre o ministério público e o autor do fato, o que restou homologado pelo juízo, declarando extinta a punibilidade do réu.** Decisão mantida. Apelo improvido. (TJRS; RecCr 0006562-73.2016.8.21.9000; Cruz Alta; Turma Recursal Criminal; Rel. Des. Luiz Antonio Alves Capra; Julg. 04/07/2016; DJERS 14/07/2016 – destaque nosso)<sup>18</sup>

<sup>18</sup> Obviamente não se trata da questão, já vedada pelo STF no julgamento de REExt 795.567, segundo a qual há decretação de perda dos bens em favor da união após a homologação da transação penal e em decorrência desta decisão. A vedação defendida pelo Supremo, tem como base o fato de que só pode haver perda de bens, após uma decisão *condenatória*, na qual não se encaixa a decisão que homologa a transação. Já a posição que aqui se propõe é a de que a perda do bem seja estipulada como própria condição da transação penal. Cf. CONSTITUCIONAL E PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. POSTERIOR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CONFISCO DO BEM APREENDIDO COM BASE NO ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CARACTERIZADA. 1. Tese: os efeitos jurídicos previstos no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não se verifica, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), cuja sentença tem natureza homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências da homologação da transação são aquelas estipuladas de modo consensual no termo de acordo. 2. Solução do caso: tendo havido transação penal e sendo extinta a punibilidade, ante o cumprimento das cláusulas nela estabelecidas, é ilegítimo o ato judicial que decreta o confisco do bem (motocicleta) que teria sido utilizado na prática delituosa. O confisco

Segundo esta posição, viável que se mantenha a constrição do bem enquanto não cumpridas as condições estipuladas na transação penal. Ademais, possível que a entrega destes bens seja estipulada como condição da própria transação penal.

Porém, ausente tal estipulação nos termos da transação e, cumpridas as condições nela estabelecidas, a restituição dos bens ao seu proprietário parece ser providência que se impõe.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Diante do exposto, uma melhor articulação de ações com a adoção de algumas providências, tanto por parte da Polícia Militar do Estado do Paraná como do Ministério Público, dará maior eficácia à persecução penal das contravenções de perturbação ao sossego.

Nesse sentido, ao tomar conhecimento da infração via COPOM, conveniente que a Polícia Militar busque imediatamente identificar o noticiante, visando evitar possíveis transtornos no momento de análise da carga probatória do TCIP, enquanto elemento mínimo de convicção apreciado pelo Ministério Público.

Outra medida oportuna seria realizar, no TCIP, uma exposição detalhada das circunstâncias em que se deram a perturbação, tais como:

**(a)** identificação precisa do local e horário dos fatos; e

**(b)** identificação de possíveis testemunhas, além do(s) noticiante(s), a fim de que se instrua o feito. Neste ponto, frise-se que o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é no sentido de que as

---

constituiria efeito penal muito mais gravoso ao aceitante do que os encargos que assumiu na transação penal celebrada (fornecimento de cinco cestas de alimentos). 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 795567, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015)

declarações prestadas pelos policiais militares que realizaram a apreensão são insuficientes para, por si só, justificarem a prolação do decreto condenatório.

Em seguida, encaminhado o TCIP ao membro do Ministério Público, este poderá, a depender das circunstâncias de cada fato:

**(a)** promover o arquivamento da peça de informação, somente nos casos em que não se possa vislumbrar, *a priori*, qualquer indicativo mínimo da existência de infração penal;

**(b)** verificada a ausência de pluralidade de vítimas, avaliar se é o caso de ser imputada a contravenção descrita no art. 65 da LCP;

**(c)** realizar a imputação pela contravenção do art. 42 da LCP, e, sempre que julgar necessário, buscar, por meio de diligências simples e com base nas informações do TCIP, complementar os elementos de convicção<sup>19</sup>; **(c.1)** não realizado o arquivamento, será possível, inserir como um dos termos da transação – ou como o único deles –, a renúncia da propriedade do bem apreendido; **(c.2)** não realizado o arquivamento, ainda que se entenda inadequado estabelecer como condição da transação penal a perda do bem, sua restituição somente poderá ser realizada após o cumprimento integral da transação, dado o interesse processual que até então recairá sobre ele; **(c.3)** não oferecida ou não aceita a transação, a restituição somente poderá ocorrer após o momento em que os objetos já não mais interessarem para o processo penal, ou seja, após o momento em que a prova que recai sobre o corpo de delito já tenha sido produzida.

Ressalte-se que, caso a perda dos bens não seja estipulada como um dos termos da transação e esta seja integralmente cumprida pelo acusado, inviável será sua posterior decretação de perda em favor da União. Nesse sentido, destacamos ainda o seguinte aresto:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 42, INCISO III DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. APARELHAGEM DE SOM

---

19 Certo, ainda, de que nestes casos não há que se falar em vítima determinada, legitimada, portanto, a manifestar desinteresse na persecução (conforme Enunciado Criminal 99 FONAJE) ou realizar a composição civil dos danos.

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

APREENDIDA. CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECRETO DE PERDA DO EQUIPAMENTO DE SOM PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO CABÍVEL. RECURSO PROVIDO. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto.

(TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002346-78.2013.8.16.0055/0 – Cambará - Rel.: Mayra dos Santos Zavattaro - - J. 01.09.2015)

No caso, ressaltou-se que, uma vez cumpridos os termos da transação penal acordada – desde que ela não contemple a renúncia à propriedade do bem apreendido –, não subsistem os motivos para a constrição do bem, motivo pelo qual deveriam ser restituídos ao seu proprietário, conforme os termos do voto condutor:

Consoante o boletim de ocorrência, o recorrente estava circulando com som alto em seu carro. Trata-se, portanto, de objeto de posse e uso lícito, não suscetível de confisco, além de não interessar ao processo, uma vez que desnecessária eventual realização de perícia para comprovação da materialidade, já que o feito não terá prosseguimento em razão do oferecimento e cumprimento da transação penal, não havendo, pois, que se falar em crime, tendo em vista que não houve sentença condenatória.

A transação penal, na hipótese, não determina o perdimento dos bens do autor do fato, já que se trata de mero objeto probatório da ocorrência da contravenção penal, observando-se que tal condição não constou como um dos requisitos para deferimento do benefício despenalizador, não constituindo, como já consignado, objeto ilícito. [...]

Assim, em razão do cumprimento da transação penal, que consistiu na prestação de serviços à comunidade, não englobando o perdimento de bens, entendo que os bens apreendidos não interessam ao processo e não são suscetíveis de confisco, razão pela qual devem ser eles devolvidos ao proprietário.

Em suma, a principal razão da impossibilidade de decretação de perda dos bens nestes casos, é a ausência de decisão condenatória, a atender os termos do art. 91, do Código Penal.

**Curitiba, 03 de abril de 2017.**

**Equipe do Centro de Apoio Operacional das**

**Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais**